



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130812 - SP(2025/0489112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANÇAR MARKETING COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
VITORIA DE SOUZA BITTENCOURT - SP461375
AGRAVADO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADOS : ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA - MG061119
FABIANA RIBEIRO ROSA MENDES - MG068832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO. MARCAS MISTAS. EXPRESSÃO EVOCATIVA COM BAIXA ORIGINALIDADE. MARCA FRACA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO, ASSOCIAÇÃO INDEVIDA OU PREJUÍZO. ARTS. 124, VI E XIX, E 129 DA LPI. ART. 16(3) DO TRIPs. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de abstenção de uso de marca, com pedido indenizatório, envolvendo a expressão evocativa utilizada em marcas mistas, em que se alegou reprodução integral por terceiro em evento de empreendedorismo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes; (ii) a expressão possui distintividade suficiente, em marcas mistas, para impedir sua reprodução por terceiro; (iii) o art. 16(3) do TRIPs autoriza a vedação do uso em serviços afins, sem identidade estrita, diante de provável prejuízo ao titular.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as questões essenciais, qualifica a expressão como evocativa e de reduzida originalidade (marca fraca) e afasta confusão, associação indevida e prejuízo efetivo, com fundamentação suficiente.

4. Marcas evocativas e de uso comum, com baixa originalidade, têm proteção restrita e convivem com sinais semelhantes quando não há confusão no mercado, especialmente em marcas mistas com elementos figurativos distintos e atuação em segmentos diferentes; nessa hipótese, não se configura violação dos arts. 124, VI e XIX, e 129 da LPI.
5. Sem demonstração concreta de conexão apta a causar associação indevida e de provável prejuízo, não se aplica o art. 16(3) do TRIPs para estender a proteção a serviços não idênticos.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130812 - SP(2025/0489112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANÇAR MARKETING COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
VITORIA DE SOUZA BITTENCOURT - SP461375
AGRAVADO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADOS : ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA - MG061119
FABIANA RIBEIRO ROSA MENDES - MG068832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO. MARCAS MISTAS. EXPRESSÃO EVOCATIVA COM BAIXA ORIGINALIDADE. MARCA FRACA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO, ASSOCIAÇÃO INDEVIDA OU PREJUÍZO. ARTS. 124, VI E XIX, E 129 DA LPI. ART. 16(3) DO TRIPs. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de abstenção de uso de marca, com pedido indenizatório, envolvendo a expressão evocativa utilizada em marcas mistas, em que se alegou reprodução integral por terceiro em evento de empreendedorismo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes; (ii) a expressão possui distintividade suficiente, em marcas mistas, para impedir sua reprodução por terceiro; (iii) o art. 16(3) do TRIPs autoriza a vedação do uso em serviços afins, sem identidade estrita, diante de provável prejuízo ao titular.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as questões essenciais, qualifica a expressão como evocativa e de reduzida originalidade (marca fraca) e afasta confusão, associação indevida e prejuízo efetivo, com fundamentação suficiente.

4. Marcas evocativas e de uso comum, com baixa originalidade, têm

proteção restrita e convivem com sinais semelhantes quando não há confusão no mercado, especialmente em marcas mistas com elementos figurativos distintos e atuação em segmentos diferentes; nessa hipótese, não se configura violação dos arts. 124, VI e XIX, e 129 da LPI.

5. Sem demonstração concreta de conexão apta a causar associação indevida e de provável prejuízo, não se aplica o art. 16(3) do TRIPs para estender a proteção a serviços não idênticos.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA. - EPP (DANÇAR), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FORTES BARBOSA, assim ementado :

Propriedade industrial. Ação inibitória e indenizatória. Uso da expressão EFESTIVAL. Marca mista titularidade da parte recorrente. Alegação de confusão e concorrência desleal. Atividades das partes em segmentos distintos. Inviabilidade da consideração isolada da parcela nominativa da marca, conjugado seu caráter evocativo, gerador de uma proteção restrita. Ausência de prova de confusão junto ao público consumidor ou prejuízo efetivo. Elementos figurativos diversos. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 221)

Os embargos de declaração de DANÇAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 239/242).

Nas razões do agravo, DANÇAR apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; **(2)** não incidência da Súmula 7/STJ por tratar-se de controvérsia jurídica sobre distintividade e exclusividade de marca; **(3)** contrariedade aos arts. 124, VI e XIX, e 129 da Lei 9.279/1996 e ao art. 16(3) do TRIPs, com argumentação específica.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte adversa, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 282).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, DANÇAR ajuizou ação de abstenção de uso de marca, com pedido indenizatório, afirmando titularidade de registros da marca EFESTIVAL e atribuindo ao Sebrae/MG o uso indevido do mesmo elemento nominativo em evento de empreendedorismo, inclusive com referências ao universo musical.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, indeferindo a tutela de urgência e concluindo pela ausência de confusão e de concorrência desleal, ressaltando a baixa originalidade do sinal e a diversidade dos elementos figurativos, além da atuação das partes em segmentos distintos.

No Tribunal estadual, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial manteve integralmente a sentença, assentando que EFESTIVAL é expressão evocativa, com pouca originalidade, qualificável como marca fraca; destacou a natureza mista dos sinais e a diferença relevante dos elementos figurativos, bem como a inexistência de prova de confusão ou prejuízo efetivo; majorou honorários recursais.

Os embargos de declaração de DANÇAR foram rejeitados, com afirmação de que não havia omissão, pois o acórdão enfrentou distintividade, associação indevida e sobreposição de segmentos, reafirmando a restrição de proteção das marcas fracas.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões relevantes não sanadas; (ii) a expressão EFESTIVAL possui distintividade e proteção suficiente, em marcas mistas, para impedir a reprodução integral por terceiro; (iii) o art. 16(3) do TRIPs autoriza vedar uso em serviços afins, mesmo sem identidade estrita, diante de provável prejuízo ao titular.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, Dançar alegou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando omissões relevantes não sanadas nos embargos declaratórios; **(2)** violação dos arts. 124, VI e XIX, e 129 da Lei nº 9.279/1996 (LPI), defendendo que a expressão EFESTIVAL não é de uso comum, tem distintividade suficiente e foi reproduzida integralmente, atraindo a exclusividade conferida pelo registro; **(3)** aplicação do art. 16(3) do TRIPs para vedar o uso em serviços não idênticos, mas afins, quando houver provável prejuízo ao titular.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

DANÇAR alegou que o acórdão teria silenciado sobre: (i) a suposta exclusividade do uso do termo EFESTIVAL apenas por duas empresas, com pioneirismo da recorrente; (ii) a possibilidade de associação indevida entre os sinais, ainda que sem confusão direta, em razão de elementos visuais e expressões evocativas do universo musical empregados pela recorrida; e (iii) a abrangência do registro da marca EFESTIVAL para “apresentação de cursos, treinamentos, palestras e seminários”, com sobreposição ao setor de atuação da adversa.

Todavia, o acórdão integrativo rechaçou, de forma clara e suficiente, a existência de omissão, registrando que:

A apelante "Dançar Marketing e Comunicações Ltda - EPP", possui marca reconhecida como "EFESTIVAL" com objeto social de "[...]"

A apelada "SEBRA-MG - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais" utiliza a designação de "E-FESTIVAL" para identificar evento de empreendedorismo. A apelada possui como objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 100)

Verifica-se, assim, que as partes possuem atuação em ramos diferentes, uma vez que a apelante atua no mercado de "marketing" cultural e a apelada se trata de serviço social autônomo, organizado sob a forma de entidade paraestatal e possui objetivo social de fomento de micros e pequenas empresas, bem como pequenos negócios e microempreendedor individual. E, assim, não há como acolher qualquer confusão entre as empresas, tampouco em ocorrência de concorrência desleal.

[...]

Diante da sua distintividade reduzida, como derivação da identificação de produtos ou serviços a partir de elementos comuns ou banais, as marcas fracas geram uma proteção limitada e restrita (Lélio Denicoli Schmidt, Marcas - Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos, caso concreto, a marca de titularidade da parte inviabiliza sejam deferidos os pleitos inibitório e indenizatório formulados, ainda mais quando acrescido o fato de ser dotada de natureza mista.

Como sinal distintivo, a marca mista assume uma funcionalidade derivada de um entrelaçamento abrangente entre um componente nominativo e outro figurativo, ostentando, portanto, muito mais complexidade do que uma palavra, não sendo dado promover um mero destaque, ignorando a forma visual adotada, em que, dentro de uma letra "e" minúscula e estilizada, é inscrita a palavra "festival" em caixa alta.

Há uma distinção grave entre os elementos figurativos (logos) empregados pelas partes (fls. 14/21 e 25), o que permite, sem dúvida, a identificação de diferenças pelo público, não podendo

ser afirmada a indução da alegada confusão junto ao público consumidor. O tamanho e o tipo da fonte, os desenhos e as cores são diferentes, o que se conjuga, até mesmo, com o depósito de requerimento de registro de marca feito pela parte recorrida perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o qual se encontra em análise (Fls. 137/139). (e-STJ, fls. 224/227 - sem destaque no original)

Complementou, ainda, nos aclaratórios:

As questões postas foram enfrentadas detalhadamente, conforme uma leitura atenta do acórdão revela, não se inferindo a presença de omissão, havendo, pois, suficiente fundamentação no acórdão a respeito da matéria tratada, porquanto o Juízo não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, nem mesmo o juiz tem o dever de fornecer um exame enciclopédico de dispositivos legais. Cabe-lhe resolver a demanda posta, o que foi feito de maneira devidamente fundamentada” (e-STJ, fls. 241/242).

Além disso, reafirmou que o julgado enfrentou a tese central ao qualificar EFESTIVAL como marca de caráter evocativo e de reduzida originalidade (marca fraca), com proteção restrita, afastando exclusividade ampla, bem como reconheceu a atuação em segmentos distintos, a diversidade dos elementos figurativos e a “ausência de prova de confusão junto ao público consumidor ou prejuízo efetivo” (e-STJ, fls. 221/222 e 229 - sem destaque na original).

Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado (AgInt no AREsp 2061358/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/6/2022).

No mesmo sentido: “a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.549.004/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25/6/2020).

Afasta-se, portanto, a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto houve enfrentamento suficiente da controvérsia, com motivação adequada e exame dos pontos nucleares do litígio.

(2) Da violação ao art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96 e (3) Da violação ao art. 129 da Lei n. 9.279/96

DANÇAR sustentou que EFESTIVAL não seria expressão de uso comum, teria distintividade suficiente e fora reproduzida integralmente, atraindo exclusividade pelo registro; afirmou, ainda, que o artigo 16(3) do TRIPs autorizaria vedar o uso em serviços não idênticos, porém afins, quando houvesse provável prejuízo ao titular.

Contudo, sem razão.

A jurisprudência do STJ já reconheceu que marcas fracas ou evocativas, que constituem expressões de uso comum e possuem pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. MARCA DE ALTO RENOME. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A proteção da marca, seja ela de alto renome ou não, busca evitar a confusão ou a associação de uma marca registrada a uma outra, sendo imprescindível que a violação ao direito marcário cause confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo do seu titular.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que marcas fracas ou evocativas, que constituem expressões de uso comum e possuem pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

3. No caso concreto, não foi constatada a possibilidade de confusão no público consumidor, considerando que a marca da recorrida - "SABOR & NATURA CULINÁRIA FUNCIONAL" - não possui a expressão "NATURA" como elemento central e que as partes atuam em segmentos distintos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.216.455/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.- sem destaque na original)

No presente caso, o colegiado estadual assentou, em bases fáticas claras, que: (i) “festival” integra o léxico comum e é muito utilizado em espetáculos públicos; (ii) o prefixo “E” tem emprego amplo para designar produtos/serviços eletrônicos e digitais; (iii) a expressão EFESTIVAL, por seu caráter evocativo e pouca originalidade, constitui marca fraca, cuja proteção é restrita, não comportando exclusividade absoluta; (iv) as marcas são mistas e ostentam elementos figurativos diversos (tamanho e tipo de fonte, desenhos, cores, composição visual), aptos a distinguir as origens dos serviços; (v) as partes atuam em ramos distintos (*marketing* cultural versus evento de empreendedorismo), não se evidenciando confusão ou concorrência desleal; e (vi) inexistiu prova de confusão do público ou de prejuízo efetivo (e-STJ, fls. 225/229).

Nessas premissas, o acórdão negou os pedidos inibitório e indenizatório, precisamente porque a reduzida distintividade do elemento nominativo, somada às diferenças figurativas e à dissociação de segmentos, inviabilizou a contrafação.

Para infirmar tal conclusão seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, reavaliando: o caráter evocativo e a originalidade do sinal; a comparabilidade dos elementos figurativos; a identidade/afinidade de segmentos e público-alvo; e a demonstração de confusão ou de provável prejuízo. Esse itinerário cognitivo é vedado no âmbito do recurso especial, conforme consignado expressamente na decisão de admissibilidade: “a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ, fl. 266).

Nessa moldura, não há base fática nem jurídica, nos autos, para reconhecer proteção bastante à parcela nominativa isolada de “EFESTIVAL”, em marcas mistas, a ponto de impedir sua reprodução por terceiros de boa-fé quando ausentes confusão ou prejuízo efetivo.

Quanto ao art. 16(3) do TRIPs, DANÇAR o invocou para estender a proteção a serviços não similares, desde que o uso possa indicar conexão com o titular e haja provável prejuízo.

Entretanto, o acórdão estadual firmou, de forma explícita, **a ausência de confusão e de prejuízo efetivo, além de consignar a diversidade de elementos figurativos e a dissociação de ramos** (e-STJ, fls. 225/229). À míngua de demonstração concreta desses requisitos — conexão apta a causar associação indevida e provável prejuízo —, a aplicação do dispositivo internacional não se sustenta nas premissas firmadas. Superar essas premissas exigiria, igualmente, o reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 266).

Em suma, a tese de exclusividade ampla pelo registro (arts. 124, VI e XIX, e 129 da LPI) e a pretensa vedação por afinidade de serviços (TRIPs, art. 16(3)) colidiram com as balizas fáticas fixadas: **sinal evocativo com proteção restrita, forte distinção figurativa, segmentos distintos e inexistência de confusão/prejuízo.**

Nessa moldura, o inconformismo não transborda para violação direta de lei federal cognoscível; o que se postula, em verdade, é a revisão do conjunto fático e da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS MISTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MARCÁRIA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação em ação inibitória e indenizatória, ajuizada por titular de marcas mistas "STUPPENDO" contra pizzeria que utiliza a expressão "PIZZA ESTUPENDA", alegando violação marcária e concorrência desleal.*
2. *O acórdão recorrido confirmou a improcedência dos pedidos, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, a inexistência de violação à marca e de concorrência desleal, a natureza evocativa da marca "STUPPENDO" e a consequente mitigação da exclusividade, além de majorar os honorários advocatícios.*
3. *A questão em discussão consiste em saber se a expressão "PIZZA ESTUPENDA" viola os direitos de exclusividade da marca mista "STUPPENDO", registrada pela recorrente, e se há prática de concorrência desleal, com consequente dever de indenizar.*
4. *A Justiça Estadual é competente para julgar ações de abstenção de uso de marca e concorrência desleal entre particulares, desde que não envolvam nulidade de registro perante o INPI, conforme jurisprudência consolidada.*
5. *A marca "STUPPENDO" foi qualificada como evocativa, o que mitiga sua exclusividade, permitindo a convivência com outras marcas semelhantes, desde que não haja confusão no mercado.*
6. *A ausência de risco de confusão entre "STUPPENDO" e "PIZZA ESTUPENDA" foi reconhecida, considerando as diferenças gráficas, linguísticas e de segmento de mercado, sendo inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*
7. *A anterioridade do registro da marca "STUPPENDO" não confere monopólio sobre vocábulos de uso comum, especialmente em se tratando de marca evocativa.*
8. *A inexistência de confusão entre as marcas afasta a caracterização de concorrência desleal e o consequente dever de indenizar, sendo inviável a revisão das conclusões fáticas do Tribunal de origem.*
9. *Recurso especial desprovido.*

(REsp n. 2.063.261/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.- sem destaque na original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SEBRAE-MG, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.130.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0489112-7

Número de Origem:

11372444220238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANÇAR MARKETING COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

VITORIA DE SOUZA BITTENCOURT - SP461375

AGRAVADO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADOS : ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA - MG061119

FABIANA RIBEIRO ROSA MENDES - MG068832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026